



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13030.000050/91-38

Sessão de : 28 de janeiro de 1994
Recurso nº: 93.161
Recorrente: SADY SCHERER
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. L
C	De 01/12/1994
C	<i>SP</i>
	Rubrica

ACORDÃO Nº 203-00.957

ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADY SCHERER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SERGIO AFANASIEFF - Relator

[Assinatura]
p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm/AC/GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13030.000050/91-38
Recurso Nº: 93.161
Acórdão Nº: 203-00.957
Recorrente: SADY SCHERER

R E L A T Ó R I O

O espólio do Sr. Sady Scherer impugnou o lançamento (fls. 01), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e conexos, referente ao imóvel rural denominado Granja Cambará, localizado no Município de Palmeira das Missões-RS, com área total de 621,0 ha.

O requerente alegou não haver recebido a notificação do ITR/90 em tempo hábil, porque, com o falecimento do Sr. Sady, sua esposa mudou-se para Porto Alegre, ficando a casa fechada. Conforme consta na cópia do AR (fls. 20-verso), o correio não localizou o interessado e também não devolveu a correspondência para a Receita Federal. Por esse motivo, deixou de efetuar o pagamento do ITR/90 e não obteve a redução do benefício do ITR/91. Aduz, ainda, que não foi culpa do recorrente o não-pagamento do ITR/90 e, por esse motivo, solicita a reemissão da Guia de ITR/91 com o benefício da redução a que faz jus.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO".

A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.
Impugnação improcedente."

O interessado interpôs recurso de fls. 18/19 alegando mais uma vez que a falta de pagamento do ITR/90 em tempo hábil não ocorreu por sua culpa, esclarecendo que sempre efetuou em dia o pagamento do ITR dos exercícios anteriores.

Anexou cópia de documentos às fls. 20/22.

Solicitou, ao final, a reforma da decisão recorrida e a reemissão da guia de ITR/91 com o benefício da redução a que tem direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13030.000050/91-38

Acórdão nº 203-00.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

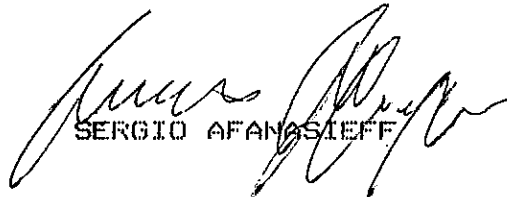
Entendo que o pleito do defendente não pode ser atendido, pois as alegações que faz para justificar a falta de pagamento do imposto não encontram amparo na legislação de regência.

A decisão de primeiro grau está correta.

O lançamento foi efetuado obedecendo os trâmites legais. A perda do prazo para pagamento do imposto deveu-se a razões de responsabilidade do contribuinte.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF